



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13541/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Jussara da Costa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01154/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Jussara da Costa da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 13, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13541/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Jussara da Costa da Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 29/33, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Humberto Ribeiro da Silva, Agente de Educação, matrícula n.º 04.934-4, falecido em 12 de outubro de 2016; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 07 de agosto de 2017; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM II, além de sugerirem recomendação ao gestor quanto ao envio de cópia do acórdão que concedeu registro à aposentadoria do ex-servidor, segundo previsto no item 20 da Portaria TC N.º 137/2016, destacaram as seguintes irregularidades: a) documento de identificação do servidor ilegível; b) valor total da pensão informado incorretamente pelo Instituto de Previdência local via sistema eletrônico de benefícios; e c) divergência detectada no nome da pensionista.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 40/46, os analistas desta Corte, fls. 61/64, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnam pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 13.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 13, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jussara da Costa da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13541/17

inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, e art. 42, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 13, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO